



Rua dos Miosótis, nº 742,
Jardim Cuiabá
CEP 78
Fone/Fax: (61) 3523-0055
www.ferreiramendesadvogados.com.br

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

008938/2017
17/07/2017 17:33

CORRESPONDÊNCIA
Eliane Corrêa de Sousa
PSAD / Auxiliar Administrativo CRM-DF
Mat. 057/05-12

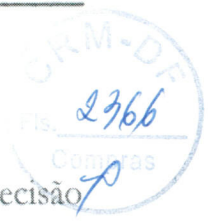
CRM-DF
Fls. 2365
Compras
P

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO
REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

REF.: Tomada de Preços n 01/2016.

FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n 11.113.538-0001-29 e devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, neste ato representado por **MAX MAGNO FERREIRA MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º8093, **IVO SERGIO FERREIRA MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8909, e **JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES**, advogada inscrita na OAB/MT 12.794/B, com endereço profissional na Rua dos Miosótis, nº. 742, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações, com o devido acato e respeito, vem à frente de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da habilitação das licitantes **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS, CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, DAL BOSCO ADVOGADO, ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS.**

TEMPESTIVIDADE



Registra que a Recorrente foi intimada por e-mail dos termos da decisão na fase habilitação no dia 10.07.2017. Nestes termos, consubstanciado pelo item 12.4 e 24.9 que trata das intimações das decisões por e-mail previamente cadastrado em caso de suspensão do certame.

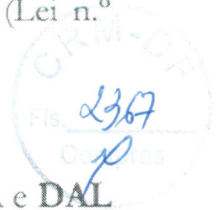
Ademais, independente de prazo processual, a administração pública não pode deixar de analisar e corrigir eventuais equívocos em seus atos administrativos. (decisão de habilitação e de inabilitação)

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente no subitens **6.1.1 b) e 6.1.3 a)**, restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar declaração da licitante que não possui em seu quadro pessoal empregado menor de 18 (dezoito) anos e atestado de capacidade técnica (ou declaração) expedido por órgão público ou privado, para as quais executou ou esteja executando a contento serviços semelhantes, que comprovem ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades, características** e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pela licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, constata-se que a empresa não apresentou a declaração assinada de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos

termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1898 (Lei n.º 9.854/99).



Quanto aos licitantes **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA e DAL BOSCO ADVOGADO** nos atestados de capacidade técnica apresentados, não constam a prestação de serviços de assessoria consultiva.

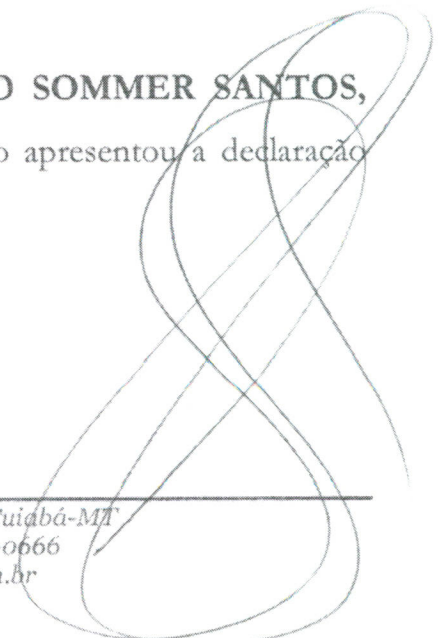
Quanto aos licitantes **CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS e TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** nos atestados de capacidade técnica apresentados, não constam a quantidade de ações.

Sendo este o resumo do necessário, passa-se a discorrer sobre os fundamentos jurídicos que sustentam esta pretensão recursal.

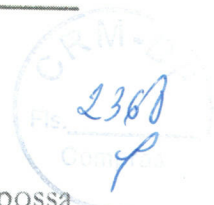
DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.1 "B" DO EDITAL

O item 6.1.1 "b" é claro ao determinar a obrigatoriedade da declaração de que a licitante não possui em seu quadro de pessoal empregado menores de 18(dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz.

Contudo o licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, deixou de atender ao Edital, tendo em vista que não apresentou a declaração assinada.



DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



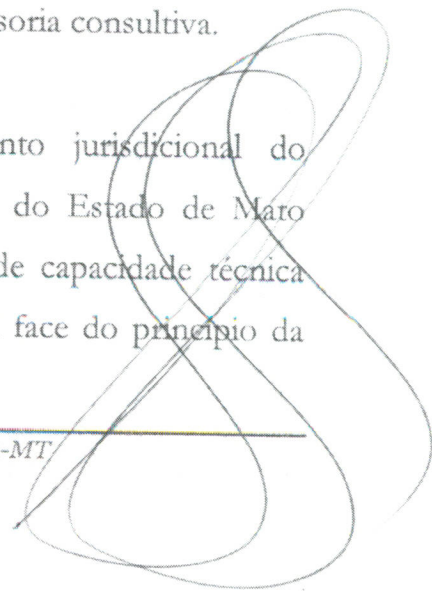
O Atestado de Capacidade Técnica é documento hábil para que se possa aferir a competência técnica para o desempenho das atividades a serem contratadas.

Primeiro é salutar evidenciar que o Atestado Técnico apresentado pela licitante **ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA e DAL BOSCO ADVOGADO** não traz registro de aptidão técnica para desenvolver as atividades de assessoria consultiva e as licitantes **CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS e TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** não trazem registro de quantidade de ações patrocinadas.

Observa-se que o referido item é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado deve comprovar a contento **serviços semelhantes**, comprovando ter aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **quantidades, características** e prazos com o objeto da licitação.

Destaca-se, ainda, que os referidos atestados não se prestam a comprovar os quantitativos de ações e a prestação de assessoria consultiva.

É salutar colacionar nos autos o entendimento jurisprudencial do Desembargado José Tadeu Cury do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que lecionou que a irregularidades no atestado de capacidade técnica impõem que a administração reconheça a inabilitação em face do princípio da legalidade e da isonomia, senão vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – LICITAÇÃO FINALIZADA – IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TAIS COMO: DECURSO DE PRAZO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS E INCONSISTENCIA DIVERSAS REALACIONADAS A IDONEIDADE DAS EMPRESAS ATESTADORAS – ORDEM DENEGADA. **Desatendia as exigências da Lei e do Edital compete à Administração declarar a Impetrante inabilitada para o certame, sob pena de violar o princípio da legalidade e da isonomia.**¹

Assim, albergado no princípio da legalidade e da isonomia a Recorrente pretende corroborar as argumentação jurídica de que o Atestado de Capacidade Técnica deve atender as peculiaridades dos serviços a serem prestados ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

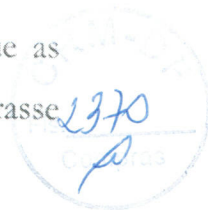
Segue decisão judicial que sustenta este mesmo argumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93.** Caso em que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame dá **conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza, inexistindo comprovação de experiência anterior em serviços de jardinagem e tratorista agrícola, que também são objetos do contrato.** Portanto, imperiosa a inabilitação da litisconsorte, porquanto existente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Agravo de instrumento provido. Unânime.²

¹ TJ-MT – 0087009-71.2010.8.11.0000 – 870009-2010. Desembargador José Tadeu Cury – Turma de Câmara Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo.

² TJRS; AI 0009221-41.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 25/05/2016; DJERS 02/06/2016.

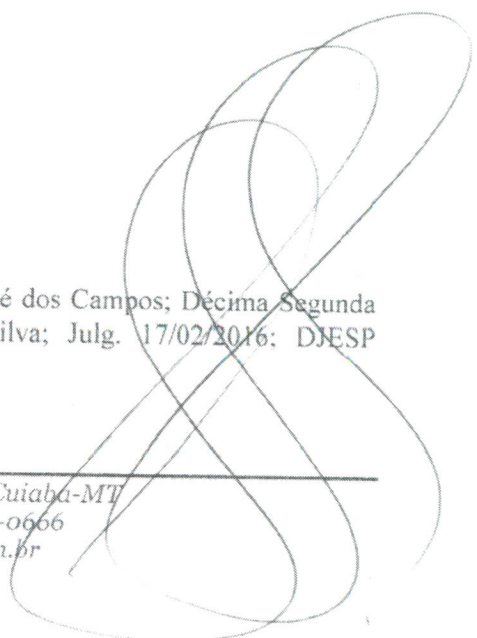
O julgado vai ao encontro do caso em análise tendo em vista que as referidas Licitantes não apresentaram atestados de capacidade que demonstrasse quantidade e experiência serviços de consultoria.



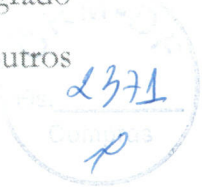
Com o mesmo raciocínio segue uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a inabilitação de uma licitante que apresentou atestado de capacidade técnica com atividades diversas daquelas previstas no objeto licitado, senão vejamos:

LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Empresa classificada em segundo lugar se volta contra a vencedora do certame por descumprimento das seguintes exigências do edital: (...) Objeto da licitação que são serviços de engenharia para reparo no sistema de água e esgoto das regiões indicadas. Natureza técnica diversa da execução, construção e assentamento de redes de água e esgoto. Serviço de maior complexidade que não significa, em caráter necessário, capacidade técnica para a realização de reparos, que exige equipamentos e pessoal especializado. Nulidade do ato que habilitou a primeira proposta, por desatendimento das exigências do edital. Determinada a convocação dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação, para análise dos documentos e futura contratação, observadas as regras do edital. Demanda procedente. Recurso não provido. ³

³ TJSP; APL 1026234-32.2014.8.26.0577; Ac. 9184760; São José dos Campos; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Edson Ferreira da Silva; Julg. 17/02/2016; DJESP 03/05/2016.



O entendimento defendido pelo Recurso Administrativo é consagrado na jurisprudência pátria, como é perceptível em decisões exaradas por outros Tribunais:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **PREGÃO PRESENCIAL. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. INABILITAÇÃO.** RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A empresa agravante participou do processo pregão presencial nº 017/2013, promovido pelo grande Recife consórcio de transporte metropolitano, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para eventuais prestações de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias em todas as unidades do consórcio. 2. A recorrente não dispõe de atestado técnico compatível em quantidade com o número de porteiros necessários para a execução dos serviços objeto da licitação. 3. Violação da cláusula 10.3, letra a1, do edital. 4. **Não se aparenta razoável considerar que a agravante preenche o requisito de capacidade técnica quando comprova a anterior experiência na função de auxiliar de serviços gerais, cujas atividades são bem distintas das referenciadas na licitação, as quais demandam, inclusive, alfabetização.** 5. Em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entendo que a exigência contida no edital em referência está pautada em aparente legalidade, sendo assim razoável e proporcional, elementos que implicam na inexorável inabilitação da licitante agravante. 6. Agravo de instrumento à unanimidade improvido.⁴

⁴ TJPE; AI 0011907-70.2013.8.17.0000; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julg. 20/02/2014; DJEPE 27/02/2014.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1.

Assiste razão ao agravante que, observando as normas editalícias, desclassificou empresa que não forneceu atestado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital. 2. A agravada não demonstrou sua qualificação técnica para atender a demanda da municipalidade, porquanto os documentos em que se ampara não fazem qualquer referência aos equipamentos descritos e especificados no anexo I-b do edital nº 64/2011, publicado pelo município de vila velha, o que implica no descumprimento das normas do certame. 3. A empresa vencedora, por sua vez, apresentou atestado de capacidade técnica com a devida especificação dos equipamentos que compõem os consultórios odontológicos em que seus serviços foram prestados, comprovando sua aptidão para atender o objeto da licitação em voga. 4. Hipótese em que não houve violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 5. Recurso conhecido e provido para suspender os efeitos da decisão liminar que determinou a cassação do ato administrativo que desclassificou a empresa agravada e todos os seus conseqüentários.⁵

A discussão posta para análise é do interesse da própria administração tendo em vista que seus contornos estão envolvidos com a possibilidade de contratar empresa capaz de executar satisfatoriamente os serviços, senão vejamos:

⁵ TJES, AI 0902062-72.2012.8.08.0000; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Janete Vargas Simões; Julg. 26/02/2013; DJES 08/03/2013.

(...) 6- a exigência da qualificação técnica tem por finalidade demonstrar que o concorrente, ora agravado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente o serviço licitado, o que no caso em espécie não restou comprovado diante do atestado de capacidade técnica juntado. 7- recurso conhecido e provido.⁶

Fica nítido que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelas licitantes não é compatível e não atesta a capacidade para os serviços a serem prestados no objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer: O reconhecimento da inabilitação da licitante **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** nos termos preconizados pelo item 6.1.1 “b” do edital;

O reconhecimento da inabilitação das licitantes **CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROCHA CARNEIRO ALBUQUERQUE E MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA e DAL BOSCO ADVOGADO** nos termos preconizados pelo item 6.1.3 “a” do edital.

Nestes Termos

Pede deferimento

De Cuiabá para Brasília, 14 de julho de 2017.

Max Magno Ferreira Mendes

Advogado OAB/MT 8.093

Ivo Sérgio Ferreira Mendes

Advogado OAB/MT 8.909

⁶ TJES; AI 0001252-16.2013.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto da Fonseca Araujo; Julg. 11/06/2013; DJES 21/06/2013.

Monica Carvalho

De: Evellyn [evellyn@ferreiramendesadvogados.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2017 16:57
Para: monica@crmdf.org.br
Cc: Dr Max; Dra Juliana; Dr Ivo
Assunto: Contrarrazões e Recurso Administrativo - Tomada de Preços 01/2016
Anexos: Contrarrazões.pdf; Recurso Administrativo.pdf



Prezada Sra Mônica
Boa tarde

Segue em anexo as contrarrazões e o recurso administrativo para protocolo.

Att.,
Evellyn